

AS LIMITAÇÕES ENFRENTADAS NA APURAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL

LIMITATIONS FACED BY THE CYBER CRIMINAL INVESTIGATION
AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL

José Mauro Silva Pedra Junior¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o progresso tecnológico e as facetas que o acompanham, especialmente no que concerne à prática de delitos no ambiente virtual. É inegável que o avanço tecnológico em muito beneficia a sociedade e, atualmente, integra o dia a dia dos indivíduos, sendo mais que uma ferramenta de comunicação, mas também de trabalho e pesquisa. Ocorre que esse mecanismo tão essencial é utilizado de forma ilícita por muitos, entre os quais estão os que a utilizam para a prática de crimes sexuais em desfavor de crianças e adolescentes. Assim o comportamento sexual abordado nesta pesquisa refere-se à pedofilia, que é considerada uma doença, um distúrbio mental. Problema da Pesquisa: Baseando-se nestas informações, o problema central deste trabalho gira em torno da seguinte questão: Quais as limitações na apuração dos crimes cibernéticos contra a criança e o adolescente? Objetivo: verificar se a legislação brasileira também evoluiu no sentido de dar ao tema tratamento adequado no que concerne à repressão de pedófilos. Metodologia: para tanto se utilizou da técnica de revisão bibliográfica, através da pesquisa em livros, artigos, leis e outros documentos que versam sobre o tema, a fim de traçar um panorama da problemática. Resultados: por fim, chegou-se à conclusão de que, apesar das alterações promovidas na legislação brasileira, a fim de abranger condutas criminosas perpetradas no âmbito virtual, ainda é insuficiente o tratamento, considerando que pedofilia não é tipificada como crime, sendo os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes tratados de forma análoga.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto. ISS. Streaming. Netflix. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present work aims the analyzes the technological progress, especially regarding the practice of crimes in the virtual environment. It is undeniable that technological advancement greatly benefits society and currently integrates the daily activities of individuals, being more than a tool of communication, but also to work and research. It occurs that this essential mechanism is used illicitly by many, among which, those who use it for the practice of sexual crimes in detriment of children and adolescents. Thus the sexual behavior addressed in this research refers to pedophilia, which is considered a disease, a mental disorder. Objective: Verify if Brazilian legislation has also evolved in order to give the subject appropriate treatment regarding the repression of pedophiles. Methodology: it was used the bibliographic review technique, through the research in books, articles, laws and other documents that deal with the subject, in order to outline a panorama of the problematic. Results: Finally, it was concluded that, despite the changes promoted in Brazilian law, in order to cover criminal conduct perpetrated in the virtual environment, treatment is still insufficient, considering that pedophilia is not criminalized, and crimes Against children and adolescents are treated in an analogous way.

KEYWORDS: Pedophilia. Legislation. Child and teenager. Internet.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. E-mail: mauropedrajr@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A ciência do Direito, mais especificamente a legislação, foi se alterando ao longo do tempo a fim de estar coadunada com a realidade social que se apresente. Para tanto, em se tratando da abordagem da Informática, e seu inegável avanço, face ao Direito, é essencial que se tenha uma visão interdisciplinar. Isso porque ambos os institutos gozam de importância notória, considerando a necessidade de tipificação de condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual.

Vivenciamos, atualmente, uma verdadeira revolução tecnológica, que se popularizou e foi cada vez mais adentrando a vida das pessoas em variados aspectos que vão do trabalho à vida pessoal. Como consequência facilitou-se sobremaneira a capacidade de comunicação e de acesso a um número infindável de informações e serviços oferecidos virtualmente.

Ocorre que, se de um lado essa facilitação permite conhecer novos lugares, ampliar o leque de conhecimento, de outro possibilita a ocorrência de ilícitos penais, como fraudes e a pedofilia. Nesse sentido, o artigo em tela abordou a vertiginosa e necessária evolução tecnológica e o uso destapara a prática de crimes, os quais, não raras vezes não são abrangidos pela legislação pátria, o que força o legislador a se adequar à nova realidade para alcançar as novas figuras típicas.

Nesse contexto, entra a figura da pedofilia, que não é considerada um delito, mas um distúrbio capaz de culminar em crimes contra a dignidade sexual. Considerando que o meio virtual é ambiente propício à prática desses delitos, o ordenamento jurídico deve legislar sobre tais atos através da criação de meios repressivos, bem como buscando estabelecer parâmetros de uso de ferramenta tão essencial.

Insta ressaltar que o vocábulo pedofilia, etimologicamente, deriva do grego “paidofilia”, a partir das matrizes paidós

(criança) e philia (amor a amizade), significando, originalmente, “amor por crianças”. Frise-se que na Grécia antiga a prática sexual entre uma pessoa mais velha e um jovem era encarada de forma natural pela sociedade e até necessária. Acreditava-se que era uma forma de repassar conhecimento, sendo comum a pátria da pederastia.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, pedofilia configura um transtorno de preferência sexual, podendo atingir homens ou mulheres adultos, e o objeto da afeição é um menor impúbere, independente de sexo. A despeito disso, o Código Penal considera como crime a relação ou ato libidinoso que o adulto praticar com uma criança menor de 14 anos, inclusive o ato de adquirir, possuir ou armazenar, por quaisquer meios, fotos, vídeos ou outra forma de registro contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Via de regra, a incidência de crimes sexuais contra a infância ocorre na relação intrafamiliar, porém, quando se fala em pedofilia a internet se destaca como ferramenta facilitadora, através da qual os pedófilos convencem suas vítimas a se exporem através de webcams e gravam tudo em um computador.

Baseando-se nestas informações, o problema central deste trabalho gira em torno das limitações na apuração dos crimes cibernéticos contra a criança e o adolescente.

Nesse sentido, a pesquisa em questão teve o objetivo verificar se a legislação brasileira também evoluiu no sentido de dar ao tema tratamento adequado no que concerne à repressão de pedófilos. Visando especificamente investigar o fenômeno do uso das tecnologias da informação no cometimento dos crimes. Analisar a adequação do Direito Penal frente ao cometimento de delitos na internet. E identificar os avanços e os retrocessos de relação jurídica.

Assim, num primeiro momento relatou-se, brevemente, acerca das

constantes mudanças porque passam a sociedade no tocante às condutas consideradas criminosas, principalmente no que concerne aos avanços tecnológicos, e a correspondente legislação que visa coibi-las, abarcando, ainda, a noção doutrinária de crime. Após, analisou-se a relação entre pedofilia e ambiente virtual, pormenorizando os fatores facilitadores do mau uso desta tecnologia.

Em seguida, analisou-se a adequação da legislação que versa sobre os direitos de crianças e adolescentes às novas modalidades de crimes contra a dignidade sexual desses atores sociais. E, por fim, verificou-se até que ponto o ordenamento jurídico progrediu na corrida pela repressão a essa modalidade complexa e silenciosa de crime, que afronta os direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes, pretendendo-se, assim, verificar se a inserção de novas tipificações foram de fato eficientes para preencher as lacunas do ECA.

Para tanto, utilizou-se, quanto à metodologia, uma revisão bibliográfica, através de pesquisas doutrinárias e legislativas sobre o tema em questão, com o fim de construir um entendimento capaz de permitir uma nova visão, bem como apontar direcionamentos norteadores de soluções de fato eficazes.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A CRIMINALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

O evoluir da sociedade deve, obrigatoriamente, ser acompanhado pelo evoluir do Direito, considerando que este é uma ciência social que leva em conta qualquer relação estabelecida entre pessoas no sentido de oferecer soluções efetivas aos conflitos que surgirem. Antes de adentrar no tema precípua desta pesquisa, é válido assinalar que o Direito, em especial o Penal, não promove a proteção de todos os bens da sociedade, somente os mais relevantes para uma vivência harmoniosa. Tais bens a serem

tutelados são escolhidos com base nos próprios valores sociais, a exemplo do direito a vida. Ocorre que a sociedade vive em meio a constantes mudanças e bens antes desprotegidos começam a ser vistos como dignos de proteção e vice versa (GRECO, 2011).

Nesse contexto, o crime é um fato social e, por isso, evolui com a própria sociedade, sendo-lhe característico o fato de ser uma conduta ilícita, antijurídica e reprovável pela sociedade. Nesse sentido assinala-se que:

O porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não... Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social (CAPEZ, 2009, p.105).

O Decreto-Lei nº 3.914/41, Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, não explicita uma definição do que seria um crime, tão somente distingue crime de infração, conforme a punição aplicada, reclusão ou detenção. Após tecer tais necessários comentários, falar-se-á acerca da verdadeira revolução tecnológica que vivenciamos nos dias atuais. A informática, considerando a rede mundial de computadores conectados via internet, é presença constante no dia a dia de todo cidadão. Essa expansão mundial faz emergir a necessidade de refletir acerca do uso dessa ferramenta, mais especificamente sobre o aspecto criminal das condutas perpetradas nesse ambiente virtual. (GRECO, 2011).

O uso de computadores foi historicamente construído, tendo seu início com os povos primitivos, que usavam pedras para contar animais. Após esse período primitivo veio a escrita como meio de anotação de informações, chegando, mais tarde, o homem à descoberta da calculadora, que configura a primeira máquina de que se conhece (USP, 2008).

Acerca do histórico de surgimento de estudos sobre comunicação em rede, tem-se que:

Nos anos 60, o Departamento de Defesa dos EUA apoiou uma pesquisa sobre comunicações e redes que poderiam sobreviver a uma destruição parcial, em caso de guerra nuclear. A intenção era difundi-la de tal forma que, se os EUA viessem a sofrer bombardeios, tal rede permaneceria ativa, pois não existiria um sistema central e as informações poderiam trafegar por caminhos alternativos, até chegarem ao seu destinatário (ROSA, 2007, p.31).

Enquanto instrumento norteador das relações estabelecidas na sociedade, o Direito não pode se furtar em observar esse avanço tecnológico nem tampouco de buscar se adaptar à nova realidade, a fim de apresentar soluções para os conflitos que podem surgir, como, por exemplo, o uso da rede mundial de computadores para a prática da pedofilia. Esse ambiente virtual é um meio em que as pessoas de diversas regiões e nacionalidades trocam diariamente informações sobre assuntos variados, que vão desde a expansão do conhecimento até a organização para a prática de delitos nacionais e transnacionalizados. (COLLI, 2010)

A complexidade da questão é que é difícil identificar quem é a pessoa por trás da máquina, considerando que no ambiente virtual tem-se ampla liberdade para se apossar de características de gênero, idade e religião ilimitadas e que não são passíveis de confirmação sem uma investigação mais profunda, como a identificação do IP, que é um protocolo de internet que identifica o computador do qual se está acessando a internet, o que, considerando a existência de cybers, também acaba não sendo seguro. (COLLI, 2010)

Acerca disso, assinala-se que:

A identificação será sempre do computador, jamais do sujeito, essa é a grande diferença entre as duas formas de identificações, no mundo real e no virtual.

Assim, a identificação do invasor criminoso não é tão fácil quanto parece. O acesso, em tese, é feito pelo invasor através de uma conexão por roteador, mas o IP será da máquina cadastrada no roteador e não do computador que se conecta ao sinal. O segundo grande problema é a correlação, em um determinado espaço de tempo, entre a máquina e o sujeito que a opera. (COLLI, 2010, p. 95)

Como se observa, a evolução tecnológica se expande rapidamente, tornando-se uma problemática social cada vez mais complexa, trazendo novos riscos que apresentam impactos mais profundos por acontecerem numa dinâmica difícil de controlar efetivamente em razão da dificuldade de limitar tempo e espaço de forma a atingir a sociedade como um todo e não somente um indivíduo. Nesse sentido, os crimes perpetrados na rede mundial de computadores passam a ser concebidos como um fenômeno social, integrando uma "sociedade de risco". (CRESPO, 2011)

Isso porque, a despeito dos inegáveis benefícios propiciados pela internet, não se pode olvidar que condutas que violam princípios morais e éticos, além de crimes, sejam tipificados, ou não, são diariamente praticados nesse meio, sendo fatores facilitadores o anonimato de que se revestem os usuários. Assim, é mais que uma necessidade buscar mecanismos de prevenção e repressão a essas práticas, além da responsabilização dos criminosos.

Vivenciamos atualmente a quarta geração de computadores, que tem seu começo em 1971. A principal característica dessa geração é o aperfeiçoamento contínuo da tecnologia já existente, tendo a empresa americana Apple importante papel nesse processo por ter criado o primeiro computador pessoal (ROSA, 2007). Nesta esteira, assinala-se que:

O primeiro supercomputador, de fato, surgiu no final de 1975. As aplicações para eles são muito especiais e incluem laboratórios e centro de pesquisa

aeroespacial como a NASA, empresas de altíssima tecnologia, produção de efeitos e imagens computadorizadas de alta qualidade, entre outros. Eles são os mais poderosos, mais rápidos e de maior custo (FUNDAÇÃO BRADESCO, 2008).

Por fim, avançou-se tanto até chegar à criação de uma rede, através da qual, computadores espalhados ao redor do mundo ficam interligados. Obviamente, no início poucas pessoas tinham acesso a essa tecnologia, que funcionava por meio de sistema de telefonia que, além de oneroso era lento. Porém, com a popularização do computador, a ferramenta internet passou a estar ao alcance de todos. (ROSA, 2007)

Essa popularização trouxe consigo os chamados crimes cibernéticos, que consistem em crimes perpetrados através da internet, utilizando-se do livre e incontável acesso a computadores. Assim, a característica mais expressiva do cibercrime é a predominância transnacional que dificulta a investigação e apuração de provas contra o acusado de praticar ilícitos no ambiente virtual através do uso de computadores, pessoais ou não. Esses ilícitos ocorrem de diversas formas, como o estelionato, a violação de propriedade intelectual e, entre outros, a veiculação e distribuição de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, deixando estas à mercê de criminosos e também de pedófilos. Dentre o amplo leque de crimes que podem ser praticados no âmbito virtual nem todos são abarcados pela legislação brasileira, a despeito de muitos serem abrangidos pelo Código Penal, inexistindo uma legislação que regule especificamente o tema.

Um dos fatores mais preocupantes se deve ao visível despreparo jurídico e legislativo perante a questão. A legislação, inclusive a brasileira, não evoluiu de forma equitativa com o avanço e a popularidade da internet no cotidiano das pessoas. A grande rede é acessada por todas as faixas etárias, estando presente aí o grande foco daqueles que fazem uso desta ferramenta para a

prática delituosa. Salas de bate-papo, sites de vendas através de cartões de créditos, bem como sites pornográficos, são os campeões quando se trata dos principais meios ilegais de uso da grande rede.

Em se tratando de crimes que têm relação com o distúrbio comportamental da pedofilia, assinala-se que:

A internet, e seu uso como mídia de massa transformou o mercado da pornografia infantil, aumentando seu público e, conseqüentemente, transformando também o seu significado. Isso porque esses mecanismos permitidos pela informática são largamente usados para veiculação de registros em que estão contidas cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. (LANDINI, 2007, p. 171-172).

Nesta esteira, aponta Reinaldo Filho (2008) que:

Os pedófilos têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doenças) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. [...] Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de "pornografia infantil" contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores. (REINALDO FILHO, 2008, p. 11).

2.2 AMBIENTE VIRTUAL E PEDOFILIA

No que concerne à pedofilia, considerada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como um distúrbio psicológico em que uma pessoa adulta sente-se atraída por crianças que ainda não atingiram a puberdade de forma que não é uma ação, mas sim se consubstancia num comportamento. Quando esse comportamento se transforma em uma ação o pedófilo passa a ser enquadrado na seara de crimes contra a liberdade social, como o estupro, a corrupção de menores e o estupro de vulnerável (este último inserido pela Lei nº

12.015/20019). No ambiente virtual, revestidos do anonimato, pedófilos costumam se passar por pessoas de idade aproximada à da vítima, levando-a a se expor seja em fotos seja em vídeos em que o conteúdo é íntimo. (REINALDO FILHO, 2008)

Destarte, apesar de a pedofilia ser considerada um distúrbio comportamental, as pessoas portadoras dessa doença, ao realizarem condutas com o intuito de satisfazer desejos sexuais incorre em delitos elencados tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro tipo penal específico que utilize o termo pedofilia. (BRUTTI, 2008)

No entanto, o indivíduo diagnosticado como pedófilo que tenha praticado qualquer crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, não os exime de sofrerem responsabilização penal, pois, ainda que acometidos por um distúrbio, gozam de capacidade para distinguir entre condutas lícitas e ilícitas, ainda que não possam se determinar conforme essa capacidade de entendimento.

Nesse sentido, assevera-se que:

[...] a lei não fará vistas grossas aos seus transgressores, não podendo estes furtarem-se ao dever de obedecê-la, sob pena de obrigarem-se a sofrer suas duras sanções. Ademais, nos casos em que o réu for manifestamente louco, ainda assim haverá resposta, não na forma de prisão, mas de internamento em manicômio judiciário – que em verdade é tão ou mais penoso que a própria penitenciária. (SCREMIN NETO; SÁ JÚNIOR, 2002, p.364).

Importante é sempre não realizar juízo exacerbado de valor, pois inexistente consenso nem mesmo entre as ciências que se dispõem a estudar a pedofilia. Nesse sentido, uniram-se criminologia e psicologia para tentar traçar um panorama da questão através de teorias freudianas que estudam os diversos comportamentos, inclusive os criminosos, a fim perseguir o entendimento do que acontece com o indivíduo que

apresenta o distúrbio de comportamento pedofilia, assim como a relação deste comportamento com atitudes antissociais e criminosas, culminando no estudo da correlação com o abuso sexual.

Dentre as teorias usadas na tentativa de entender esse fenômeno a da Castração, a do Complexo de Édipo e a da Sexualidade Infantil, esta, em especial, aborda pormenorizadamente o complexo processo da construção e evolução da sexualidade, frisando que as falhas nesse importante processo refletirá no eu da pessoa para sempre, estando esses reflexos, entre essas consequências o fenômeno da pedofilia, que, conforme as teorias psicanalíticas têm sua causa nos equívocos ocorridos no processo de formação da sexualidade. Observe-se que essa teoria não coloca, em momento algum, o pedófilo no rol de criminosos sexuais.

Assim, o pedófilo vê na criança objeto de seu comportamento sexualmente pervertido a inocência que lhe foi de certa forma cerceada. Nesse sentido, assinala Croce (2009, p. 478) que “Significa, portanto, o regresso do indivíduo adulto à curiosidade sexual e ao comportamento de exploração da criança”. E continua o mesmo autor a afirmar que:

[...] Os pedófilos são indivíduos com características de violadores, com distúrbios de juízo, amiúde incluídos nos padrões psiquiátricos “esquizo-adaptativos”. O tratamento dessa modalidade de desvio sexual é psicanalítico ou psicoterápico com orientação analítica. O homossexual verdadeiro raramente pratica a pedofilia, ela ocorre mais entre bissexuais adultos (CROCE, 2009, p. 480).

A pedofilia é, então, o resultado de um impulso sexual, oriundo da mente do indivíduo, e que após é personificado pelo ego desse indivíduo que persegue uma compensação, uma gratificação. Ressalte-se que nem todo pedófilo é um criminoso e nem todo criminoso sexual é um pedófilo, pois estes podem conviver com esse distúrbio sem

nunca efetivar nenhuma prática ilícita, ou seja, dominando esse impulso sexual, daí a necessidade de não empregar o termo de forma generalizada.

Ora, os crimes de natureza sexual, principalmente quando praticados em desfavor de crianças e adolescentes, causam grande impacto e comoção social em razão da grave violação aos direitos desses atores sociais e às próprias regras de convivência social. Entre esses crimes estão os perpetrados por indivíduos que possuem o distúrbio de comportamento pedofilia, que se caracteriza pelo fantasiar ou ter impulsos sexuais, bem como comportamentos sexualmente excitantes direcionados para crianças ou crianças pré-púberes, as que ainda não atingiram os 12 anos de idade. Como uma ferramenta de fácil acesso a qualquer pessoa, a internet tem sido largamente utilizada como meio de se disseminar e instigar práticas pedófilas.

Acerca disso, assinala Reinaldo Filho (2008) que:

Um convênio (protocolo de cooperação técnica) entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal, a Interpol, a Polícia Federal e outros organismos revelou que, em 2002, houve 1.245 denúncias de páginas na Internet contendo material de pornografia infantil (REINALDO FILHO, 2008).

O número, já no ano de 2002 era bastante expressivo e, atualmente, é ainda mais alarmante. No que se refere ao perfil do pedófilo, tem-se que geralmente é um homem de mais idade, que não consegue se satisfazer com a pornografia adulta e começa a busca infantil como meio de extravasar seus instintos. Não é incomum que tais homens sejam solteiros, ou mesmo divorciados, que vivem numa espécie de isolamento. (LAURIA, 2008)

As redes de relacionamento, como o Facebook, facilitam ainda mais a aproximação dos pedófilos de suas vítimas. Isso porque a maioria cria perfis falsos em que colocam informações que os fazem parecer crianças,

como idade, gostos, páginas seguidas, através do que começam a trocar informações com os menores. Dessa forma, e se aproveitando da ingenuidade das vítimas e da invigilância dos responsáveis, tem fácil acesso ao endereço e telefone das futuras vítimas. A partir de então estabelecem uma relação de confiança e partem para o envio de imagens contendo cenas de sexo entre adultos e crianças, a fim de demonstrar que é uma prática normal, que não é errado. Para tanto, valem-se de imagens que trazem personagens de desenhos infantis. (LAURIA, 2008)

No ano de 2007, foi realizada pela Polícia Federal, em conjunto com outros órgãos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a operação Carrossel, que teve como fim precípua o combate de tão grave violação dos direitos desses atores sociais, a pedofilia na rede mundial de computadores. No decorrer da operação, foi identificada uma comunidade em que eram compartilhadas fotos e vídeos contendo material pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes. Sobre isso, a o Jornal Folha Online divulgou a seguinte matéria:

Em 20 de dezembro de 2007 a Polícia Federal do Brasil, em conjunto com a Interpol, o FBI e outras agências de investigação desvendou o uso da Internet como meio para divulgação de material - para tanto usando da identificação dos IPs anônimos - tendo efetuado três prisões em flagrante e mais de quatrocentas apreensões pelo país - sendo esta a primeira operação onde foi possível identificar usuários da rede mundial de computadores para a prática pedófila no Brasil (Folha Online, 2007).

Como se observa, as apreensões foram feitas por todo o país, o que denota a complexidade e gravidade dessa problemática social. Tal problemática, aliás, é antiga, tendo sido perpetrada desde a antiguidade, porém, é na atualidade que assume dimensões tão extensivas, o que se deve às facilidades hoje encontradas. Isso porque o ambiente virtual e a facilidade de

transmissão de informações permitem aos criminosos uma forma rápida e “segura” de praticar delitos, considerando a dificuldade de identificação. Destarte, é essencial que a legislação brasileira comece a se adequar de forma a estar um passo a frente dos criminosos (ALMEIDA, 2005).

Nesse sentido, o legislador brasileiro promoveu recentes alterações tanto no Código Penal Brasileiro quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne aos ilícitos referentes à sexualidade e à prática da pedofilia, o que inclui condutas praticadas na rede mundial de computadores. Isso porque não se pode negar que a disseminação de pornografia infantil é uma realidade na mídia virtual, apesar do anonimato ser um obstáculo ainda não superado a fim de que se possa identificar, bem como prevenir e reprimir o estabelecimento e atuação de redes pedófilas. (NETO, 2012)

2.3 A ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO COMETIMENTO DE DELITOS SEXUAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

O diploma legal que versa sobre direitos de crianças e adolescentes, ainda em redações anteriores, falava acerca dos delitos referentes à exploração sexual desses atores sociais por meios diversos, porém de forma insuficiente, o que gerava muitas críticas. Com o estrondoso avanço tecnológico emergiu a necessidade do ECA sofrer um rearranjo a fim de se adequar às novas exigências sociais.

Nesse sentido, promulgou-se a Lei nº 11.829/2008, que modificou a redação dada a diversos dispositivos do Estatuto de forma a abranger tipos penais não abarcados e expandir o alcance desse diploma legal, a fim de acompanhar a flagrante modernização tecnológica, como se observa na ementa da Lei nº 11.829/2008:

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à

produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. (BRASIL, 2008).

Um dos dispositivos que sofreu modificação com o advento da referida lei foi o art. 240, que passou a vigorar com a seguinte redação, in verbis:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O verbo núcleo do tipo “filmar” foi uma importante alteração promovida, considerando a problemática da pedofilia, pois permite abranger o indivíduo que utiliza uma WebCam para filmar uma criança ou adolescente, com quem mantenha contato via internet, em situações de caráter pornográfico.

Nesse sentido, pontue-se que os verbos núcleo do tipo reproduzir, fotografar, filmar e registrar são novidades inseridas na redação do art. 240, ampliando o rol de condutas que configuram o delito, de qual o objeto pressupõe cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes. (NUCCI, 2009)

Outra importante alteração refere-se ao art. 241 do Eca, como se pode observar a partir da breve análise abaixo, a iniciar pelo art. 241, in verbis.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes:
Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

Do teor do dispositivo acima se depreende que o legislador objetivou centralizar a criminalização, ou seja, que focou a conduta dos que divulgam, de qualquer forma e por qualquer meio, o material pornográfico, e, assim, tutelar a integridade moral da criança e adolescente. Verifique-se que as condutas tipificadas nos artigos 240 e 241 do ECA representam um prejuízo, um dano mais grave para a coletividade, portanto, para os crimes, sendo, portanto, punidos mais severamente, ressaltam-se que se admite tentativa. (CONDACK, 2010)

A partir do art. 241-A a 241-E, todos do ECA, tem-se a inserção de novos tipos penais, mais direcionados à repressão de práticas pedófilas ocorridas através da rede mundial de computadores.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de

sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O dispositivo legal em tela abarca os sistemas de telemática² e informática³, que abrangem também aparelhos celulares e câmeras digitais usadas para gerar imagens pornográficas ou contendo conteúdo de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, sendo que deve haver dolo na conduta do agente. No que concerne ao verbo núcleo do tipo “transmitir”, tem-se que a conduta ali descrita é permanente e se estende no tempo enquanto continuarem a serem transmitidas as imagens e/ou vídeos. O que pretendeu o legislador, com isso, foi resguardar tanto a dignidade sexual quanto a imagem desses atores sociais. Pune-se, ainda a conduta da pessoa que facilita o armazenamento desse material em sites de relacionamento, por exemplo. O bem tutelado continua a ser a imagem e dignidade sexual da criança e do adolescente (CONDACK, 2010).

2 Conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre recursos de telecomunicações – telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas e etc.

3 conjunto de conhecimentos e técnicas ligadas ao tratamento racional e automático de informação, que é associado à utilização de computadores e respectivos programas – sites de internet.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

A tutela jurídica aqui também está direcionada para a imagem e a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Importante observar que, embora o § 1º traga uma causa de diminuição de pena, não se pode comparar ao crime de bagatela em razão da gravidade da ofensa ao bem protegido, ainda que seja armazenado em pequena quantidade o material. Assevere-se, por outro lado, que o § 2º traz hipóteses de excludentes de ilicitude.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Neste dispositivo tem-se a figura da montagem de fotos pornográficas, utilizando-se de recursos como o photoshop para manipular a imagem e inserir elementos que a imagem original não contém. E, a despeito do deste tipo penal poder induzir a erro, considerando que com as manipulações da imagem a criança ou adolescente pode aparentar uma idade que não tem, aqueles que a manuseiam continuam a incorrer em crime. (CONDACK, 2010)

Ressalte-se que, ainda que a adulteração ou montagem seja de fácil detecção não estará desconfigurado o delito, considerando que o que se quer resguardar são a integridade moral e psíquica de crianças e adolescentes.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

As condutas aqui tipificadas referem-se ao atrair a criança, especificamente, prometendo alguma recompensa, importuná-la e/ou incutir na criança a ideia de praticar alguma espécie de ato libidinoso, enquanto que o constrangimento tem a ver com emprego de violência ou grave ameaça com o fim de obter a vantagem com fins sexuais da criança. Esse delito pode ocorrer tanto de forma virtual como verbal. O virtual é muito comum em sites de bate papo, onde o criminoso, inclusive, simula ser um indivíduo da mesma idade da vítima. Frise-se que a ocorrência de fato do ato libidinoso é dispensável para que haja consumação do delito.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Por fim, o dispositivo supra não traz em seu texto necessariamente delitos tipificados, mas sim teor explicativo, especificando que é uma cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente é a participação destes em atividades sexuais, simuladas ou não, bem como exibir os órgãos genitais. (CONDACK, 2010)

As inovações inseridas pela Lei nº 11.829/2008 são de grande valia e importância na luta contra esse mal que se apresenta difícil de controlar e reprimir.

2.4 COMBATE À PEDOFILIA: AVANÇOS LEGISLATIVOS E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Como já assinalado, existem inúmeras alterações no ordenamento jurídico brasileiro, em diversas áreas, que objetivam acompanhar a dinâmica social, sua evolução, principalmente a tecnológica, bem como as consequências benéficas ou não advindas desse progresso.

No que concerne à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, além da Lei nº 11.829/2008, alguns outros dispositivos foram alterados na tentativa de frear a atividade de grupos pedófilos. Como por exemplo a Lei 12.650/12, que recebeu o nome da nadadora olímpica Joanna Maranhão, em razão desta ter denunciado seu treinador por ter abusado sexualmente dela quando Joanna ainda era uma criança, e com o decorrer do artigo será explicada de uma forma mais aprofundada. A promulgação dessa Lei representa os esforços dos legisladores brasileiros em combater a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal trata da ação penal no âmbito do crime de estupro, que ganhou o status de Pública Incondicionada, ou seja, não depende do agir da vítima ou de quem a represente para que as autoridades ajam, além de independer da idade ou vulnerabilidade da vítima. A interpretação do referido Tribunal torna inconstitucional o art. 225, caput, do Código Penal.

Além disso, a Lei Joanna Maranhão alterou o prazo prescricional no âmbito dos crimes de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes, que passa a contar do momento em que a vítima completa 18 anos, salvo se antes desse momento o representante legal da criança ou adolescente tenha proposto ação penal. Essa contagem excepciona a regra geral, que considera o marco inicial do prazo a data do crime, como se verifica abaixo:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:
Art.111.
[...]

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Outra importante Lei é a 12.015, de 07 de agosto de 2009, que traz a figura de três crimes, artigos 217-A, 218-A e 218-B (estupro de vulnerável, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, respectivamente). Isso porque a violência sexual em desfavor de crianças e adolescentes, não raras vezes, ocorre no seio intrafamiliar, o que favorece a prostituição infantil, porém há juristas que não reconhecem essa violência, sob a alegação de que há consentimento e que muitas crianças e adolescentes já mantinham relação sexual, seja com namorado ou mesmo se prostituindo. (NUCCI, 2009)

Nesse sentido, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) assinalou que:

ANPR vêm a público deplorar decisão desta semana do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que absolveu do crime de estupro autor de prática sexual com meninas de 12 anos em situação de prostituição infantil. Com base no argumento de que não estaria comprovado o uso de violência e de que as menores já se prostituíam antes de se relacionarem com o acusado, os ministros da 3ª Seção do STJ concluíram que nem sempre o ato sexual com menores de 14 anos poderá ser considerado estupro. Na visão da ANPR, a decisão é uma afronta ao princípio da proteção absoluta, garantido pela Constituição brasileira a crianças e adolescentes, e sinaliza tolerância com essa nefasta prática, ao invés de desestímulo. Imaginar que uma menina de 12 anos – notavelmente em situação de exclusão social e vulnerabilidade – estaria consciente de sua liberdade sexual ao

optar pela prostituição é ultrajante. Num momento em que as instituições públicas e privadas preparam-se para combater a exploração sexual infantil durante grandes eventos – como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 – é lamentável que prevaleça tal entendimento.

A despeito dessas alterações, que já representam um avanço expressivo no combate à agressão à dignidade sexual de crianças e adolescentes, subsiste a problemática em torno da prática desses crimes por meio da rede mundial de computadores. Em razão do ocorrido em 11 de setembro nos Estados Unidos nasceu a Convenção de Budapeste, onde se sugeriu a uniformização da legislação penal em nível de mundo para permitir a repressão aos crimes praticados no ambiente virtual. O Brasil não assinou nem ratificou a referida Convenção, mas esta influenciou a legislação interna.

Nesse sentido, em 2012 foram sancionadas as Leis 12.735/2012 e 12.737/2012 com o fim de sanar as lacunas. Esta última nasceu em razão do fato envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que teve seu aparelho tecnológico invadido, em razão do que foi extorquida e teve fotos íntimas divulgadas. Nesse contexto, a lei 12.737/2012 trouxe o tipo penal de invasão de dispositivo informático, conforme art.154-A do Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Assim, a lei nº 12.737/2012, além de criar novo tipo penal, alterou a redação de dos artigos 266 e 298 do Código Penal, inserindo um parágrafo primeiro ao art. 266 “Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento”; enquanto no art. 298 equiparou os cartões de crédito ou débito a documento particular para fins de tipificação ao caput deste artigo. Há, nesse contexto, projeto de lei que pretende reformar o Código Penal para inserir o título “crimes cibernéticos”, trazendo alguns conceitos técnicos, a saber:

Art. 208. Para efeitos penais, considera-se:

I – “sistema informático”: qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados,

recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;

II – “dados informáticos”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;

III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;

IV – “dados de tráfego”: dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Ora, a pornografia infantil é criminalizada no ordenamento brasileiro, sendo punida com pena de prisão de 2 a 6 anos e multa. Como já se assinalou, o art. 241 do ECA, alterado pela Lei nº 11.829/08 tipifica o ato de “Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (internet), fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”. Nesse sentido, o Ministério Público brasileiro mantém parceria com a ONG Safernet a fim de receber e monitorar denúncias de crimes contra os Direitos Humanos, e dispõe de ambiente específico para denúncia anônima de casos suspeitos de pornografia infantil na internet.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1989, dispõe o seguinte:

Art. 19 – 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais

apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

A proteção a esses indivíduos é assegurada na Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, onde afirma ser dever não só do Estado, mas da família e da sociedade, garantir meios ao desenvolvimento salutar da criança e do adolescente. No § 4º, o dispositivo constitucional concede mais do que simples gênese ou escoro, mas imperativo inevitável à repressão de abusos envolvendo a temática em questão por meio da adequação legislativa.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Com o fim de responder as questões levantadas neste trabalho, utilizou-se, quanto à metodologia, da técnica de revisão bibliográfica, através de pesquisas doutrinárias e legislativas sobre o tema em questão, com o fim de construir um entendimento capaz de permitir uma nova visão, bem como apontar direcionamentos norteadores de soluções de fato eficazes.

Foi utilizado, no decorrer do estudo a análise qualitativa e como objeto de estudo, trabalhos existentes em sites confiáveis na Internet e artigos científicos, após seleção criteriosa, para, então, realizar as anotações e fichamentos necessários para fundamentar o tema aqui proposto. Além disso, utilizou-se o método dedutivo, abordando toda a construção acerca do tema ao redor do mundo até chegar à realidade brasileira.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Antes de tudo, é primordial trazer o principal marco que alicerça a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, qual seja a Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto da Criança

e do Adolescente (1990), que em seu artigo 5º, refletindo o contido na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança de 1989, dispõe que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"(BRASIL,1990).

Na atualidade, um dos crimes que mais assusta e provoca revolta na sociedade é a pedofilia, que encontrou na internet um ambiente favorável e propício à perpetração de crimes sexuais em desfavor de crianças e adolescentes. No ambiente virtual, cenas explícitas de sexo envolvendo esses indivíduos colaboram para o aumento da pedofilia. Nesse contexto, estabelece o ECA que: "É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Embora o ECA seja considerado o pai e protetor dos menores, ainda se tem um longo caminho para que se chegue à efetivação dos direitos desses atores sociais, considerando que são inúmeras as condutas delituosas praticadas contra os direitos da Criança e do Adolescente. Assim, o Estatuto, por si só, não suficiente para promover uma mudança radical de hábitos, costumes, atitudes, dependente de esforço e vontade de cada indivíduo.

Infelizmente, no Brasil, é crescente o problema da exploração sexual e abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, causando revolta e espanto não só nos organismos governamentais, como também nos profissionais que atuam na área, além da população em geral.

No que concerne à pedofilia, tem-se que a expressão "crime de pedofilia" é usada de forma errônea pela mídia, pois inexistente no país um tipo penal que a qualifique especificamente. Assim, a pedofilia, enquadra-se, juridicamente, no crime de estupro de vulnerável - art. 217-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº

12.015/2009, com pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, além de serem, atualmente, considerados como crimes hediondos. Nesse sentido, foram várias as alterações promovidas na legislação a fim de se coadunar com a realidade social que se apresenta atualmente.

Entre elas está o fato de que inexistia responsabilização para aquele indivíduo que obtivesse, para guardar consigo, material pornográfico envolvendo menores de 18 anos. A alteração promovida pela Lei 11.829/08 no ECA, com a consequente inserção do art. 241-B, conferiu ilicitude à referida conduta, devendo-se, porém, demonstrar o dolo do agente. O objetivo é punir quem armazena pornografia infantil. (NUCCI, 2009). Acerca do que, tem-se que:

Comumente, com o avanço da tecnologia e da difusão dos computadores pessoais, dá-se a obtenção de extenso número de fotos e vídeos pela Internet, guardando-se o material no disco rígido do computador, em disquetes, DVDs, CDs, pen drives, entre outros. (NUCCI, 2009, p. 264).

E arremata, ainda, o mesmo autor:

Pune-se, preventivamente, o pedófilo em atividade de captação do menor com o fito de se evitar que o abuso sexual se concretize, inserindo-se o tipo incriminador contido no art. 241-D. Este está direcionado, sobretudo ao agente que se comunica, via Internet (embora a lei mencione qualquer meio de comunicação), por intermédio de salas de bate-bapo, sites, mensagens eletrônicas, dentre outros instrumentos, com crianças, buscando atraí-las para a manutenção de relacionamento sexual. (NUCCI, 2009, p. 268-269).

Como se observa, de forma geral, a Lei nº 11.829/08 inseriu importantes alterações no texto do ECA, passando a abranger condutas antes silenciadas de modo a preencher esse vazio legislativo. A despeito disso, é crucial ressaltar que inexistia no Brasil uma lei específica que definia pedofilia como crime.

Tem-se percebido que tais condutas constituem artifício empregado com o intuito de promover a banalização da violência sexual, como assinalado abaixo:

[...] a exemplo de histórias infantis em que práticas sexuais simuladas entre crianças e super-heróis são apresentadas com fisionomias revelando alegria, com o fim de mostrar às crianças que tais comportamentos seriam positivos. Em boa hora, portanto, a iniciativa criminalizante (CONDACK, 2010, p.930).

É inegável que essa violência provoca sérios traumas às vítimas, considerando que lhe fere a integridade física e moral, influenciando em seu desenvolvimento físico, afetivo e social. Sobre isso, tem-se que:

[...] o menor violentado na sua sexualidade deixa de poder ser sujeito de próprio destino, da sua própria história sonhada, projetada ou construída. A história que lhe vão impor ultrapassa-o em velocidade e sustância, deixa de ser „sua“ para passar aquela que não ensinaram, para a qual não pediram sequer um assentimento seu para que fosse. (DO CARMO, 2006, p. 43).

Ora o debate em torno da violência sexual em desfavor de crianças e adolescentes, direciona-se cada vez mais para a punição, relegando segundo plano para a prevenção desse abuso. Obviamente a punição para os agressores deve ser severa, mas não se pode olvidar a prevenção. Nesse sentido, “[...] considerando que os indivíduos podem controlar os seus impulsos, evitando, assim graves danos ao desenvolvimento da pessoa pré-púbere[...]” (VIEIRA; SANTOS, 2007, p. 13).

Como já se assinalou, a pedofilia é um distúrbio de comportamento, é essencial que se possibilite tratamento adequado, como o acompanhamento médico-psicológico, pois não podem ser comparados nem tampouco igualados a delinquentes comuns, mas como portadores de uma enfermidade que os faz externar sua

sexualidade de maneira anômala (VIEIRA; SANTOS, 2007).

Infelizmente, atualmente, e historicamente, número expressivo de crianças e adolescentes vivem a experiência da violência de forma continuada, o que irremediavelmente altera suas vidas. A sociedade tem despertado cada vez mais para a necessidade de proteção das crianças e dos adolescentes, bem como para a garantia e fortalecimento de seus direitos. É primordial que a doutrina da proteção integral seja aplicada de forma eficiente, afim de direitos tão fundamentais sejam efetivados. (MIRABETE; FABBRINI, 2010)

Nesse sentido, tutelar a dignidade sexual desses indivíduos permite proteger um dos vários atributos essenciais da dignidade da pessoa humana, considerando que isso influenciará e permitirá o desenvolvimento sadio da sexualidade, resguardando a liberdade individual de desfrutar de sua sexualidade sem pressão externa de qualquer espécie, e sem serem forçados por meio de qualquer violência. (MIRABETE; FABBRINI, 2010)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente, a internet é o meio de comunicação que mais revolucionou e trouxe benefícios tecnológicos para o mundo, expandindo sobremaneira a capacidade de comunicação e aquisição de conhecimento. Nesse sentido, o computador acabou se tornando ferramenta importante no âmbito das relações interpessoais.

A despeito disso, o que parecia apenas trazer benefícios, foi o caminho encontrado por criminosos para perpetrar delitos, os denominados crimes virtuais. Isso ocasionou a criação de novos tipos penais, realocando os já existentes, entre os quais estão a falsificação e a fraude, que são de ocorrência constante no meio informatizado. Mas o crime que vem preocupando e despertando o debate acalorado no meio social e jurídico é a pedofilia que, a despeito

de ser veementemente repudiada pela sociedade, não está tipificada no Código Penal Brasileiro e nem em qualquer outro dispositivo legal.

Isso decorre do fato de especialistas afirmarem que a pedofilia consiste num distúrbio psicológico. Outros, ainda, associam-na com fatores físicos e sociais. O que importa de fato é buscar saber o que passa na mente dos portadores desse male verificar como a legislação brasileira vem reprimindo esses agentes. Daí ser essencial traçar um perfil desses indivíduos a fim de saber como agir em relação a eles.

Enquanto isso não ocorre, devem-se adotar medidas de prevenção e repressão no sentido de proteger as crianças e adolescentes. Dessa forma, prevenir se refere à compreensão de como estas pessoas invadem sites, roubam senhas e conseguem se passar por pessoas encantadoras e ingênuas para convencer crianças e adolescentes a se exporem. Para que se dê a competente punição é necessário que se façam alterações na legislação específica que versa sobre esses atores sociais, o ECA, e mesmo no Código Penal brasileiro a fim de permitir a efetiva punição de pedófilos.

Enquanto isso não ocorre, as condutas perpetradas por pedófilos na rede mundial de computadores, em desfavor de crianças e adolescentes, são punidas de forma análoga como sendo estupro de vulnerável, tipificado no Código Penal, com alteração dada pela Lei nº 12.015/09.

Nesse sentido, ainda, o ECA determina que apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores, abarcando a internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente é considerado crime. A despeito disso, a punição é cada vez mais difícil de ocorrer.

Isso porque, tratar devidamente o tema significa não só traçar um perfil dos pedófilos, descobrir as causas do distúrbio e

oferecer tratamento adequado, é preciso prevenir dentro de casa e ter uma legislação que consiga acompanhar a dinâmica que envolve a prática desses delitos que atingem tão severamente a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Assim, atualmente, para que um crime seja considerado pedofilia é necessário que esse esteja tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois do contrário terá a denominação que o Código Penal lhe confere, e será punido como tal, o que não alcança, na maioria das vezes, todas as condutas, deixando a sensação de impunidade e de impotência.

Destarte, seria o ideal que o legislador incluísse na Lei 8.069 de 1990 – ECA, um tipo correspondente ao estupro referente especificamente a condutas perpetradas por pedófilos no âmbito da internet, os crimes virtuais, proporcionando, desse modo, uma proteção mais abrangente e integral a esses indivíduos de forma a garantir condições necessárias para o seu desenvolvimento saudável.

De outro lado, permitiria, com isso, a organização sistêmica e coerente do ordenamento jurídico no que se refere à questão, considerando que compete especialmente cabe à Lei nº 8.069, de 1990, proteção, garantia e efetivação dos direitos de Crianças e dos Adolescentes.

É inegável que as alterações legislativas promovidas, principalmente pela Lei nº 11.829/2008, são importantes e representam certo avanço no combate ao alastramento de condutas pedófilas, porém ainda são insuficientes para que se permita uma proteção de fato integral ao direito à dignidade sexual, ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. Isso evidencia que ainda há que se progredir e é essencial não parar de lutar por aqueles que representam o futuro de nosso país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andressa. **Fotos de jovens são compartilhadas sem autorização na internet.**

Acessado em: 12/09/2014. Disponibilizado em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/07/fotos-de-jovens-sao-compartilhadas-sem-autorizacao-na-internet.html>> Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069C/ompilado.htm>Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.**

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da Uniao, Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm> Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm>Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>Acesso em: 10 out. 2016.

BRUTTI, Roger Spode. **Tópicos Cruciais sobre Pedofilia.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 18-25, dez/jan. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes Limites e Perspectivas à Investigação Policial de Crimes Cibernéticos.** Curitiba: Juruá, 2010.

CONDACK, Cláudia Canto, Maciel, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CROCE, Delton; CROCE JR. Delton. **Manual de medicina legal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DO CARMO, Rui. **O Abuso sexual de menores.** 2 ed. Coimbra: Almedina, 2006.

GRECO, Rógerio. **Curso de Direito Penal Parte Especial.** 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LANDINI, Tatiana Savoia. **A pornografia infantil na internet:** uma perspectiva sociológica. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes de (Org.). A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. 2ª. ed. São Paulo: Caso do Psicólogo Livraria e Editora Ltda., 2007, Parte. I.

LAURIA, Thiago. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/curso_estrutura.asp?id_curso=502> Acesso em 01 out. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, vol. 2: parte especial, arts. 121 a 234- B. 27 ed.** São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A pornografia infantil virtual e as dificuldades para combatê-la:** o caso do "Second Life". Revista IOB Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 7-15, dez/jan. 2008.

ROSA, Fabrício. Crimes de Informática. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2007.

SCREMIN NETO, Ferdinando; SÁ JÚNIOR, Luís Irajá Nogueira de. **Pedofilia:** Crime ou Doença? Um mal que assola a escola e envolve o professor. AKRÓPOLIS: Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, Umuarama, v. 10, n. 4, p. 360-364, out/dez. 2002.

SENADO FEDERAL. Gabinete do Senador Demóstenes Torres. **Da comissão de constituição, justiça e cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia,** que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/85481.pdf>>Acesso em 01 out. 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues e SANTOS, Thiago Borba dos. A pedofilia à luz do direito e da psicologia.

Revista Jurídica Consulex (ano XI - Nº 242, páginas 12-13, fevereiro de 2007).